



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002675-20.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Rita Leite Medeiros
Advogado : Clodoaldo Vicente Pereira de Souza
Agravado : Paraíba Previdência - PBPREV
Advogada : Camilla Ribeiro Dantas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA JUNTÁ-LA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.

- *“A Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento. (REsp 1.102.467/RJ - pendente de publicação).”*

(STJ - REsp 1204290/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

- **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA JUNTÁ-LAS. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”**

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020030493452001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 08/08/2012).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. II, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Rita Leite Medeiros**, desafiando interlocutória de fls. 92, lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Patos, que indeferiu pedido de fixação de honorários na fase de liquidação de sentença do processo principal.

Na interlocutória impugnada, o Juiz de primeiro grau destacou que a possibilidade do arbitramento solicitado só seria cogitável “*quando resistida a execução com embargos ou mecanismos outros que reclamem um desdobrar na atuação advocatícia*”, rejeitando o pedido por não vislumbrar tal situação no caso apreciado.

Ocorre que a credora, ora agravante, apenas juntou cópias do pedido de cumprimento de sentença (fls. 185/200 dos autos originais – e fls. 64/80 deste recurso), apresentado em 31/01/2013, e de uma petição de concordância da autarquia (fls. 256 da lide principal – e 81 do caderno recursal), protocolada em 25/02/2015, havendo um espaço de 02 (dois) anos entre as manifestações, sendo necessário averiguar eventual resistência quanto ao pagamento da verba executada durante esse lapso temporal.

Diante disso, foi solicitada por este Relator, às fls. 100/100v, em virtude da imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, cópias dos documentos constantes no processo originário, mais precisamente às fls. 201 a 255, pois estas podem elucidar se **a PBPREV**, parte agravada, impugnou o pleito de cumprimento de sentença apresentado pelo credor.

Apesar de regularmente intimada para o fornecimento da peça acima (vide fls. 101), a empresa insurgente ficou-se silente (vide certidão de fls. 102).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória

monocrática, na forma permissiva do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim orienta:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, *caput*, do CPC)
Grifo nosso.

Nesse diapasão, nos termos do art. 525 do CPC, o recurso de agravo de instrumento deverá ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no inciso I, e com outras, facultativas, mas necessárias à análise da matéria, como disposto no inciso II.

In casu, a ausência de documentos essenciais à compreensão da lide, conforme solicitado, inviabiliza a averiguação das informações que serviram de fundamento à interlocutória questionada.

Contudo, apesar da irregularidade acima identificada, este Relator, às fls. 100/100v, concedeu prazo para a ora insurgente apresentar a peça faltante, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. A Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento. (REsp 1.102.467/RJ - pendente de publicação).

8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1204290/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

No entanto, como a irresignante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 102, impõe-se não conhecer a presente súplica.

Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido ora delineado, sobretudo quando a parte interessada silencia após regular intimação para suprir vício da mesma natureza que o ora em debate, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA JUNTÁ-LAS. SILÊNCIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020030493452001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 08/08/2012).

Diante das considerações delineadas, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/07 (R)